

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes
Processo nº 10983/003.055/92-46

Sessão de 20 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.570

Recurso nº: 77.288 - CONTR. SOCIAL - EXCS.: 1989 e 1990

Recorrente: CAÇULA CALÇADOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - EX. 1989 - O disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - EX. 1990 - A decisão adotada no processo matriz estende os seus efeitos ao processo decorrente.

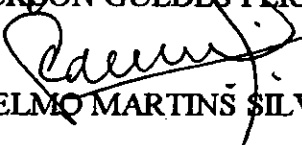
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAÇULA CALÇADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa argüidas e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a exigência ao decidido no processo matriz, bem como para cancelar a exigência em relação ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior e Jackson Guedes Ferreira, que davam provimento apenas para considerar indevida a Contribuição Social no ano de 1989.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983/003.055/92-46

RECURSO Nº: 77.288

ACÓRDÃO Nº: 108-00.570

RECORRENTE: Caçula Calçados Ltda.

RECORRIDA: DRF em Florianópolis - SC

R E L A T Ó R I O

CAÇULA CALÇADOS LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da Contribuição Social relativa aos exercícios de 1989 e 1990.

No apelo, alega a recorrente cerceamento do seu direito de defesa e, quanto ao mérito, reporta-se às razões oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10983-003.055/92-46

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACÓRDÃO Nº 108-00.570

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Não vislumbro o alegado cerceamento do direito de defesa. Com efeito, o auto de infração atende os requisitos legais e a r. decisão recorrida, a seu turno, enquadra-se nos parâmetros definidos pela jurisprudência deste Tribunal Administrativo. Rejeito, pois, a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Este Colegiado vem decidindo no sentido de não conhecer de questões relativas à constitucionalidade das leis. Tem-se entendido aqui que às autoridades administrativas é legítimo apreciar o caso concreto em face da lei, sendo-lhes vedado, contudo, apreciar a lei em face da Constituição.

A exigência da Contribuição Social correspondente ao exercício de 1989, com base na Lei nº 7.689/88, no entanto, não pode ser aplicado esse entendimento. Como bem ponderou o Eminentíssimo Conselho LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA em seu judicioso voto que conduziu ao Acórdão nº 103-13.692, de 18 de março do corrente ano:

"...persistir nessa postura diante do presente caso, implicará, a meu ver, autêntico desserviço à União, com graves danos ao interesse público, eis que, como é cediço, a cobrança da contribuição



PROCESSO Nº 10983-003.055/92-46

MINISTÉRIO DA FAZENDA ACÓRDÃO Nº 108-00.570

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea 'a', da Carta Magna, pois, como enfatizou o eminente Ministro Moreira Alves, relator no acórdão paradigma sobre a matéria (RE 46.733-9-SP), a Lei nº 7.689/88, quer pelas regras prescritas no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989.

"Em face da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unanimemente manifestada em Sessão Plenária pelos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo o acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública."

Assim, não me parece racional insistir numa cobrança que, indiscutivelmente, só trará prejuízos ao Erário.

No mais, nada há aqui a analisar. É que existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por maioria de votos, decidiram dar provimento parcial àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.524.

Como relator daquele processo, votei com a maioria.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, coerente com a posição anteriormente assumida, dou provimento parcial também ao recurso *sub judice*. Primeiro, para



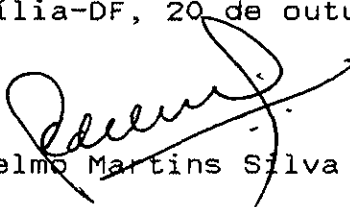
PROCESSO Nº 10983-003.055/92-46

MINISTÉRIO DA FAZENDA ACÓRDÃO Nº 108-00.570

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

excluir da exigência a Contribuição Social relativa ao exercício de 1989. Segundo, para adequar o crédito tributário ao decidido no processo principal.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator